CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE "BANHEIRO FAMÍLIA" EM RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR INALDO SILVA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes e estabelecimentos similares de grande circulação situados no Município deverão disponibilizar, em suas dependências, instalação sanitária denominada Banheiro Família, destinada ao uso de responsáveis acompanhando crianças.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Banheiro Família a instalação sanitária individual e de uso privativo, composta por:

I – vaso sanitário, preferencialmente com adaptação infantil;

II – lavatório; e

III – trocador de fraldas de uso unissex;

IV – espaço físico compatível com a permanência de responsável acompanhado de criança, permitindo a circulação de carrinho de bebê.

1º O Banheiro Família destina-se ao uso de responsáveis de qualquer sexo acompanhando crianças de até dez anos de idade.

2º O Banheiro Família não se confunde com fraldário, devendo possibilitar o acompanhamento da criança ao sanitário em ambiente reservado.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se apenas aos estabelecimentos classificados como de grande circulação, assim considerados aqueles que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – possuam área construída destinada ao atendimento ao público superior a 2.000 m²; ou

II – apresentem capacidade de lotação superior a quinhentas pessoas.

1º Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos critérios previstos neste artigo ficam dispensados da obrigatoriedade, podendo, facultativamente, adaptar suas instalações sanitárias para atendimento de responsáveis com crianças.

2º Na aplicação desta Lei será observado o tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e

Assinado digitalmente por VEREADOR INALDO SILVA.
Código de validação: 632a42fc-03ea-49e6-a9e2-6133cec6509b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

empresas de pequeno porte, nos termos do art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 291 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 4º As instalações previstas nesta Lei deverão observar, sempre que aplicável:

I – as normas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT, especialmente a NBR 9050;

II – condições adequadas de higiene, ventilação e segurança; e

III – localização em área que permita fácil acesso e adequada supervisão pelos responsáveis.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação municipal:

I – advertência na primeira fiscalização; e

II – multa em caso de reincidência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores das multas, os procedimentos de fiscalização e prazos serão definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Está Lei entra em vigor após regulamentação.

INALDO SILVA
REPUBLICANOS

Plenário Teotônio Villela, 26 de março de 2026.

ANEXO I

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização de “Banheiro Família” em restaurantes e estabelecimentos similares de grande circulação no Município, garantindo melhores condições de acolhimento e cuidado a responsáveis que acompanham crianças pequenas em ambientes de uso coletivo.

A dinâmica social demonstra que pais, mães e demais responsáveis frequentemente enfrentam dificuldades ao acompanhar crianças em sanitários de uso público, sobretudo em situações em que há constrangimento decorrente da divisão tradicional por gênero. Tal realidade afeta tanto pais que acompanham filhas quanto mães acompanhando filhos, além de responsáveis legais que necessitam auxiliar crianças em situações de higiene e

Assinado digitalmente por VEREADOR INALDO SILVA.
Código de validação: 632a42fc-03ea-49e6-a9e2-6133cec6509b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

segurança.

Nesse contexto, a criação de instalações sanitárias adequadas para uso familiar representa medida simples, de baixo impacto estrutural para grandes estabelecimentos e capaz de promover maior dignidade, conforto e segurança às famílias.

A proposta segue tendência já observada em diversos equipamentos públicos e privados, como aeroportos, shoppings e centros culturais, onde sanitários familiares têm sido implementados como solução inclusiva para o atendimento de crianças acompanhadas.

Por todo o exposto, considerando o relevante interesse público da medida e seu alinhamento com a legislação vigente, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio de seus pares para sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro
Art. 291 - O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§ 1º - As empresas referidas neste artigo serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I - redução dos tributos e obrigações acessórias, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulte falta
de pagamento de tributos;
II - fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;
III - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;
IV - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas e preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das microempresas e pequenas empresas, quando conveniente para a administração pública;
V - criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para
localização;

Assinado digitalmente por VEREADOR INALDO SILVA.
Código de validação: 632a42fc-03ea-49e6-a9e2-6133cec6509b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

VI - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência com restrição à atividade física;
VII - disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

§ 2º - As entidades representativas das microempresas e pequenas empresas participarão na elaboração de políticas municipais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 3º - A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de banco de investimento e desenvolvimento econômico do Município, organizado sob a forma de sociedade anônima de economia mista e destinado à aplicação de recursos financeiros para assistência a microempresas e pequenas empresas estabelecidas no Município.

Assinado digitalmente por VEREADOR INALDO SILVA.
Código de validação: 632a42fc-03ea-49e6-a9e2-6133cec6509b
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal